



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003785/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO DESCONFORME COM A LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga em desacordo com a Lei n. 10.101/2000, integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Wilderson Botto (suplente convocado),

Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 1448/1470) em face do Acórdão n. 12-34.035 - 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (e-fls. 1413/1421) - que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 139/167), apresentada em **16/12/2008**, e manteve em parte o lançamento constituído em **14/11/2008**, consignado no Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - **DEBCAD n. 37.168.180-4 - no valor total de R\$ 163.747,47** - competências 03/2003 a 04/2003; 03/2005 a 06/2005; 03/2006 a 04/2006; 03/2007; e 03/2008 (e-fls. 02/62 - com fulcro em contribuições sociais previdenciárias a cargo dos segurados relativo à participação nos lucros e resultados paga em desconformidade com a Lei n. 10.101/2000, conforme especificado no relatório fiscal (e-fls. 63/74).

Cientificada da decisão de primeira instância em **15/12/2010** (e-fl. 1443), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário na data de **14/01/2011**, esgrimindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos: i) cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n. 10.101/2000; ii) ausência de obrigatoriedade de cumprimento de detalhes formais previstos na legislação específica; e iii) inaplicabilidade de juros equivalentes à Selic em relação ao débito fiscal em tela.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida, no essencial:

[...]

2. O relatório fiscal de fls. 62 a 73 aduz, em síntese, o seguinte:

2.1. Ao analisar o documento acordado referente ao programa dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa foi constatado que a forma utilizada para negociação foi a do Acordo Coletivo.

2.2. Os referidos acordos celebrados não fazem qualquer tipo de menção sobre direitos da participação dos empregados de forma clara e objetiva; mecanismo de aferição das informações; critérios e condições adotados no programa de participação nos

lucros ou resultados: se por meio de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou se por meio de metas, resultados e prazo, pactuados previamente, enfim, deixou de elaborar os termos e condições a serem cumpridos.

2.3. Ao analisar as informações constantes nas folhas de pagamento da empresa apresentada em meio digital, mais especificamente as rubricas referentes ao pagamento ou desconto de verbas concedidas aos empregados a título do programa de participação dos lucros e/ou resultados cujos códigos são 3316 - Prêmio Participação dos Resultados; 3317 - Prêmio Participação dos Resultados; 3348 - diferença de ppr; 3349 - desconto de ppr pago a maior; e 3345 - Prêmio Participação dos Resultados, tendo a fiscalização constatado que não houve incidência sobre tais rubricas de contribuição previdenciária.

2.4. Ainda da análise das demonstrações financeiras obrigatórias e da contabilidade da empresa apresentada em meio digital, mais especificamente, as contas contábeis 2.1.6.01.00001 - FOLHA DE PAGAMENTO A PAGAR; 3.1.2.02.16001 - PARTIC. RESULTADO; 3.2.2.02.16001 - PARTIC. RESULTADO; 3.6.1.01.16001 - PPR - PROGR. PARTIC. NO RESULTADO; 2.1.4.01.01.001.00001 - FOLHA DE PAGAMENTO A PAGAR, foi possível à fiscalização ratificar que os valores constantes das folhas de pagamento decorrentes do pagamento de verbas concedidas aos empregados a título do programa de participação nos lucros e/ou resultados eram praticamente os mesmos registrados em sua contabilidade.

2.5. Isto posto, com fundamento na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso X do § 9º e o § 10 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, foram considerados os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados como integrantes do salário de contribuição.

[...]

Nas suas razões de decidir, assim posicionou-se a instância julgadora de primeira instância:

DA INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

7. Inicialmente, cumpre ressaltar o que a Lei 10.101/2000 dispõe a respeito da participação de lucros ou resultados:

[...]

*8. Trata-se de *um dispositivo legal com diversos requisitos a serem cumpridos acerca da distribuição da participação nos lucros ou resultados. Um deles estabelece que do acordo coletivo, hipótese da recorrente, deve constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação.*

9. Em relação a este requisito, os Acordos Coletivos juntados aos autos possuem a seguinte redação: “A empresa manterá o Programa de Participação nos Resultados - PPR prevendo o pagamento de um prêmio pecuniário anual, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, em face do atingimento de metas previamente estabelecidas, observando-se as determinações da legislação pertinente. As metas do PPR do corrente ano (XXXX) já foram estabelecidas e o prêmio pecuniário anual será no valor correspondente a 50% do salário nominal do empregado, pago proporcionalmente às metas atingidas. O pagamento do prêmio pecuniário referente ao PPR de 2004, nas condições acima estabelecidas, será feito pelas empresas até o dia 31 de março de 2005”.

10. O que se verifica, da documentação juntada aos autos, é que não há a comprovação da participação dos empregados na determinação das metas a serem atingidas, tampouco elas foram definidas no instrumento de negociação coletiva. Constam nos autos planilhas intituladas “Demonstrativo de Resultado Gerencial 2004 à 2007 - ORÇAM 2008” às fls. 211 a 215, Slides às fls. 217 a 222 com os objetivos, premissas e modelo de critérios de pontuação, tabelas com indicadores e metas às fls. 224 a 284, tabelas com iniciativas e processos às fls. 288 a 300 e tabelas com indicadores e metas às fls. 301 a 309.

11. Neste sentido, Sérgio Pinto Martins, in *Participação dos Empregados nos Lucros das Empresas*, 3ª Ed., 2009, fls. 143, aduz o seguinte:

Dessa forma, parece correto esse critério de fazer uma negociação por empresa, de modo a que se atenda às peculiaridades de cada uma, já que ninguém melhor do que os próprios empregados da empresa e seus dirigentes para indicar os critérios individuais existentes em relação àquela empresa.

O resultado final do pacto será um instrumento, isto é, um acordo individual entre cada empregado e o empregador. Deve ser, porém, escrito, e não verbal, devendo os empregados assinar individualmente cada instrumento. Assim, este será considerado um pacto acessório ao contrato de trabalho.

12. Desta forma, a gama de documentos citados no item 10, elaborados, salvo melhor juízo, unilateralmente pela empresa, posto que contém informações de poder exclusivo da mesma, como, por exemplo, os dados contábeis relativos a receitas, custos e despesas, não são aptos a comprovar a substantiva participação dos empregados na definição das metas a serem cumpridas, as quais, repita-se, foram laconicamente citadas no acordo coletivo como “previamente estabelecidas”.

13. A corroborar tal entendimento de que as metas a serem alcançadas foram apenas comunicadas aos empregados, verifique-se as Listas de Presença juntadas às fls. 1.146 a 1.377 dos autos, intituladas “Ação de Treinamento: compartilhamento do PPR”, datadas de março de 2007 e 2008.

14. A própria signatária da impugnação, peremptoriamente alega que o Conselho de Administração define um percentual de lucro mínimo a ser atingido, denominado gatilho, que permita à empresa renovar sua frota, pagar os juros sobre investimentos e Imposto de Renda Pessoa Jurídica e investir no crescimento do grupo empresarial, que, se atingido, nasce a garantia do direito aos colaboradores de participar nos resultados da pessoa jurídica empregadora, caso cumpram as metas pré-fixadas. Ressalte-se que a Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 28/04/2006, juntada aos autos às fls. 120, dispõe sobre a Diretoria composta por 1 Diretor Superintendente, 1 Diretor Executivo e 3 Diretores Gerentes, não se tendo notícia de que algum destes cargos seja ocupado por empregados da empresa. Neste sentido a Lei 6.404/76, dispõe:

[...]

15. Ademais, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 refere-se também a mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, que fica impossível de ser cumprido face a não definição antecipada das metas a serem cumpridas, posto que os indicadores e metas juntados aos autos às fls. 199 a 309, não são assinados por nenhum empregado, tampouco possuem datas de sua expedição.

16. Isto posto, procedeu corretamente a fiscalização ao considerar os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados como integrantes do salário-de-contribuição, com fundamento na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso X do § 9º e o § 10 do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL

17. Com base no acima exposto, há que se perquirir acerca da antecipação, ou não, do pagamento para fins da contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN em detrimento daquela prevista no art. 173, I, conforme disposto no Parecer PGFN/CAT nº 433/2008.

18. O art. 150, § 4º, possui o seguinte teor:

[...]

19. Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o pagamento há que se referir ao fato gerador reconhecido pelo sujeito passivo, que, pela leitura do art. 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, para que exista o fato gerador in concreto, a hipótese de incidência deverá estar prevista anteriormente em lei. E o fato gerador, na hipótese em análise, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época do lançamento, era:

[...]

20. Como o salário-de-contribuição é uno, não há como se falar que o contribuinte “não quis” recolher esta ou aquela parcela, a fim de não considerar o seu pagamento como antecipado, posto que estaria se cometendo uma teratologia. Portanto, houve, sim, recolhimento parcial do fato gerador referente à prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, que foi efetuado através do pagamento espontâneo das outras rubricas que a empresa entende como devidas, motivo pelo qual devem ser excluídas do presente lançamento todas as competências de 03/2003 a 10/2003.

DA TAXA SELIC

21. No tocante à taxa SELIC, cabe salientar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009)

22. Portanto, não compete à instância administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a argüição de inconstitucionalidade, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988 nos arts. 102 I, a, e III, b.

23. Isto posto, dou provimento em parte à impugnação para excluir do presente lançamento, por decadência, as competências lançadas até a competência 10/2003 e declarar o contribuinte devedor do débito remanescente no valor de R\$ 94.434,73, acrescido de juros e multa, conforme DADR em anexo.

[...]

Muito bem.

A Recorrente enfrenta, ponto a ponto, a decisão recorrida, e, na ordem estabelecida no recurso voluntário, passo a analisar as suas razões de defesa.

Inicialmente afirma que o seu Programa de Participação nos Resultados (PPR) mantém “metas claras e objetivas, levadas, anualmente, ao conhecimento de todos colaboradores, conforme se encontra determinado pela legislação específica”.

No curso de suas alegações, a Recorrente traz as seguintes alegações:

[...]

Nesse sentido, o Programa de Participação nos Resultados - PPR, previsto anualmente nos acordos coletivos firmados entre a peticionante e os Sindicatos dos Trabalhadores aos quais seus

empregados estão vinculados, conforme cópia dos documentos já anexados aos autos - e já reconhecidos, inclusive, pela autoridade fazendária no corpo do AIIM novamente guerreado -, prevê determinada remuneração, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, a ser paga pela empresa em data pré-fixada, com o nítido intuito de aumentar a produtividade e incentivar, cada vez mais, seus funcionários.

Para tanto, ao contrário do disposto no malfadado Auto de Infração e imposição de Multa nº. 37.168.180-4 agora combatido em sede de recurso voluntário, a recorrente sempre manteve, para distribuição de participação nos resultados, metas claras e objetivas a serem atingidas durante determinado período, de efetivo conhecimento de todos os colaboradores da empresa, conforme farta documentação oportunamente anexada aos autos.

Em primeiro lugar, importante ressaltar, desde já, que o Conselho de Administração da recorrente define um percentual de lucro mínimo a ser atingido, denominado "gatilho", que permita à empresa '(i) renovar sua frota, (ii) pagar os juros sobre investimentos e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e (iii) investir no crescimento do grupo empresarial. Realizadas tais premissas e conseguidos tais resultados, nasce a garantia do direito aos colaboradores de participar nos resultados da pessoa jurídica empregadora, caso cumpram com as metas pré-fixadas.

Trata-se, na verdade, de material de compartilhamento, em que consta o roteiro para os encontros com todos os profissionais da Viação Santa Cruz S.A., onde estão previstos os resultados almejados pela empresa, o detalhamento do Programa de Participação nos Resultados - PPR, os indicadores e as metas a serem alcançadas pelos colaboradores, separados por departamentos e unidades, cuidadosamente elaborado anualmente e apresentado didaticamente a cada funcionário, conforme listas de presença assinadas por cada um - as quais a postulante destaca terem sido levantadas por amostragem, cujas cópias se encontram anexadas os autos.

Dessa forma, uma vez ciente de todas as metas que deverao ser 'alcançadas durante o ano, para fazer jus ao recebimento de participação nos resultados da empresa, cada coordenadoria e cada equipe de colaboradores recebe um painel de desempenho (cópia também anexada, por amostragem), onde- constam todos os indicadores e modos de aferição dos mesmos, bem como as metas e o resultado parcial atingido, o que demonstra, mais uma vez, a clara e efetiva exposição a todos os colaboradores da peticionante acerca dos objetivos almejados no Programa de Participação nos Resultados - PPR implementado pela recorrente, ano a` ano, como incentivo à produtividade e ao bem estar dos funcionários.

Por fim, frise-se que os pagamentos efetuados pela empresa aos colaboradores, livres da incidência da contribuição previdenciária prevista na alínea do parágrafo único \ do artigo

II da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 em comento, referentes ao Programa de Participação nos Resultados - PPR, proporcional ao índice alcançado pelos empregados, são realizados uma única vez, para cada colaborador, até o mês de março do ano seguinte ao período aquisitivo, conforme determinado em acordo coletivo periodicamente firmado -entre a empresa e o ,sindicato da respectiva classe trabalhadora, nos termos da legislação em vigor.

[...]

Pois bem.

A CF/88 instituiu entre os direitos sociais dos trabalhadores a possibilidade de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, desvinculando estas parcelas da sua remuneração, a teor do art. 7º., XI.

Assim, uma vez estabelecido que a parcela relativa à participação nos lucros ou resultados não integra a remuneração do trabalhador, o referido dispositivo constitucional afastou, por consequência, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, alínea "a", da CF/88 sobre tais valores.

Alinhando-se ao comando constitucional, a Lei n. 8.212/1991 estabeleceu, em seu art. 28, § 9º., alínea "j", que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

A regulamentação da participação nos lucros ou resultados é objeto da Lei n. 10.101/2000, que conferiu eficácia à previsão constitucional consignada no art. 7º., XI, *in fine*.

O art. 2º. da Lei n. 10.101/2000 enumera os principais procedimentos a serem observados para a participação nos lucros ou resultados, *verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

~~*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*~~

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo

ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Por sua vez, o art. 3º. da referida lei determina as condições para efetivação da distribuição dos lucros, inclusive o tratamento tributário a ser conferido, bem assim a sua periodicidade, *verbis*:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações

atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

~~§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.~~

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

~~§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.~~

~~§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

~~§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela

progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

~~§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. *(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. *(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. *(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)*

~~§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012) (Vigência)~~

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Da leitura sistêmica dos arts. 2º. e 3º. da Lei n. 10.101/2000, deduz que os principais pilares de legitimidade de um plano de participação nos lucros ou resultados são: i) intervenção do sindicato e participação dos empregados na negociação do plano; ii) existência de regras claras e objetivas para distribuição dos valores; iii) momento do arquivamento do acordo; e iv) periodicidade do pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados.

Na espécie, verifica-se que em todos os acordos coletivos de trabalho acostados aos autos, no que diz respeito ao PPR, consta cláusula com o seguinte teor (apresentando pequenas adaptações em função das categorias envolvidas e ao período pactuado):

[...]

A empresa manterá o Programa de Participação nos Resultados - PPR, nos moldes do atualmente existente, prevendo o pagamento de um prêmio pecuniário anual, proporcional aos resultados obtidos pelos empregados, em face do atingimento de metas previamente estabelecidas, cujas metas são fixadas pelos membros da comissão especial de negociação formada por empregados, livremente eleitos pelos demais empregados, e por representantes indicados pela empresa, observando-se as determinações da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: As metas do PPR do corrente ano (2002) já foram estabelecidas e o prêmio pecuniário anual será no valor correspondente a 50% do salário nominal do empregado, limitado a R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), continuando a ser pago proporcionalmente às metas atingidas.

Parágrafo Segundo: O pagamento do prêmio pecuniário referente ao PPR de 2002, nas condições acima estabelecidas, será feito pela empresa até o dia 31 de março de 2003, observando-se o disposto na Lei n.º 10.101, de 19.12.2000.

[...]

Da leitura de todos os acordos coletivos colacionados aos autos, resta constatado que não há a comprovação da participação dos empregados na determinação das metas a serem atingidas (comissão paritária), vez que os acordos foram assinados pelo sindicatos das categorias e pelos representantes da empresa, bem assim que elas foram definidas no instrumento de negociação coletiva, vez que a cláusula específica apenas afirma que já foram estabelecidas. Mas, estabelecidas por quem, quando e com base em quais parâmetros?

Nessa perspectiva, não restam atendidos os requisitos consignados nos incisos I e II, § 1º, do art. 2º. da Lei n. 10.101/2000.

De se observar ainda que os documentos acostados às e-fls. 890/1408 não veiculam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação dos empregados nos lucros da empresa, mas apenas consolidam valores, que não constam dos respectivos acordos celebrados, estando destes desconectados.

Destarte, não atendidos os requisitos estabelecidos em lei, resta desnaturada a verba paga a título de PPR, atraindo, destarte, a incidência de contribuições sociais previdenciárias na forma apurada pela autoridade lançadora.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Lei n. 10.101/2000 é norma cogente, de observação obrigatória, portanto, não havendo que se falar de ausência de obrigatoriedade de cumprimento de detalhes formais nelas previstos.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do Enunciado n. 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, o que dispensa maiores considerações:

Enunciado n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima